



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

Prazo: 04 de dezembro de 2015

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, que dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, que dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

A CVM identificou a necessidade de aprimoramentos pontuais que visam atualizar a norma para contemplar mudanças ocorridas em outros normativos e demandas detectadas a partir da experiência acumulada desde sua edição.

Este edital está dividido em 3 (três) partes, a saber: 1. introdução; 2. minuta; e 3. encaminhamento de sugestões e comentários.

2. Minuta

Os principais aprimoramentos propostos dizem respeito à modificação do tratamento dado ao encaminhamento do prospecto preliminar, à atualização das regras de publicação, à inclusão da possibilidade de prorrogação de prazo para atendimento de exigências da CVM, bem como do pedido de interrupção da análise do pedido de registro.

2.1. Prospecto preliminar

A Minuta sugere a introdução do § 3º do art. 7º, que estabelece nova sistemática para a apresentação do prospecto preliminar. Propõe-se a retirada da exigência (atualmente prevista no §2º do art. 7º) da divulgação do prospecto preliminar no momento do protocolo do pedido de análise prévia na entidade autorreguladora, dado que, muitas das vezes, os ofertantes não possuem um documento tão completo quanto o prospecto preliminar no momento desse protocolo. Em seu lugar, passa a ser prevista a apresentação de minuta de prospecto.

Entretanto, manteve-se, em novo dispositivo (§ 4º do art. 7º), a possibilidade de apresentação do prospecto preliminar antes do protocolo do pedido de registro de oferta de distribuição na CVM, desde



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

2

que esse prospecto e o aviso previsto na Instrução CVM nº 400, de 20 de dezembro de 2003, sejam arquivados nos locais indicados.

Adicionalmente, a Minuta sugere a alteração do inciso I e a introdução do § 3º no art. 3º, com o objetivo de prever que o prospecto preliminar deve necessariamente ser divulgado na data do pedido de registro de oferta na CVM, quando o ofertante pretenda utilizá-lo para os fins previstos na norma que trata do registro de oferta pública de distribuição. Com essa medida, procura-se possibilitar que a CVM possa analisar e formular exigências sobre o prospecto preliminar que está sendo disponibilizado ao mercado.

Caso sua divulgação já tenha ocorrido durante o período de análise prévia na entidade reguladora na forma do §4º do art. 7º proposto, o prospecto preliminar deverá estar incluído dentre os documentos que devem acompanhar o pedido de registro da oferta pública de distribuição.

2.2. Conversão para o procedimento ordinário

A Minuta sugere a revogação do § 5º do art. 4º, que atualmente prevê que o descumprimento das exigências formuladas pela CVM ou do prazo para a apresentação de resposta determina a conversão automática do procedimento simplificado de análise no procedimento ordinário da Instrução CVM nº 400, de 2003. O entendimento atual é que, regra geral, esses casos devem ensejar o indeferimento do pedido de registro de oferta de distribuição.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão para os ofertantes que desejam acesso ao rito ordinário e à oportunidade de sanar eventuais vícios do pedido foi mantida. Assim, a Minuta propõe a introdução do § 7º do art. 4º que define que, antes do indeferimento, a instituição líder da distribuição e o ofertante devem ser questionados sobre seu interesse na conversão do procedimento simplificado no procedimento ordinário.

2.3. Prorrogação e Interrupção

Adicionalmente, com o objetivo de equalizar as regras do procedimento simplificado com as regras da Instrução CVM nº 400, de 2003, a Minuta introduz o § 6º no art. 4º com o propósito de que a instrução preveja a possibilidade de prorrogação de prazo para cumprimento das exigências, mas por período não superior a 10 (dez) dias úteis.

Pela mesma razão, a Minuta introduz também o art. 4º-A com o propósito de que a instrução preveja a possibilidade de interrupção da análise do pedido de registro, mas por período não superior a 30 (trinta) dias úteis. Adotou-se, para esses dois institutos, a metade dos prazos previstos na Instrução CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

3

nº 400, de 2003, considerando a celeridade que se pretende conferir ao procedimento simplificado previsto na Instrução CVM nº 471, de 2008.

2.4. Publicações

Em relação à publicação do aviso ao mercado, os ajustes propostos pela Minuta na redação dos §§ 1º e 2º do art. 7º visam adequar a Instrução CVM nº 471, de 2008, às modificações introduzidas na Instrução CVM nº 358, de 31 de outubro de 2002, quanto à divulgação de ato e fato relevante.

Dessa forma, em linha com as recentes alterações, permite-se que a divulgação do aviso ao mercado prevista no art. 7º, §1º, possa ser realizada por meio de portal de notícias com página na rede mundial de computadores, caso o ofertante utilize esse canal de comunicação.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 04 de dezembro de 2015 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0315@cvm.gov.br ou para Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

4

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente - Em exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

5

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2015

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 20[•], com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, 19, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 7º da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – prospecto preliminar ou minuta do prospecto definitivo, bem como todos os demais documentos que devam acompanhar os pedidos de registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com as regras da CVM aplicáveis;

.....

§3º O ofertante deve incluir o prospecto preliminar entre os documentos previstos no inciso I do **caput** caso o tenha divulgado durante o período de análise prévia na entidade autorreguladora ou se pretender utilizá-lo para os fins previstos na norma que trata do registro de oferta pública de distribuição.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 5º **REVOGADO**

§ 6º A CVM pode prorrogar uma única vez o prazo para o cumprimento das exigências referido no § 1º deste artigo, mediante requerimento fundamentado apresentado pela entidade autorreguladora, por período não superior a 10 (dez) dias úteis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

6

§ 7º Previamente ao indeferimento do pedido de registro será encaminhado ofício para a instituição líder da distribuição e para o ofertante, informando sobre as inconformidades verificadas e questionando sobre o interesse na conversão do procedimento simplificado em procedimento ordinário.” (NR)

“Art.7º

§ 1º A divulgação de que trata o **caput** deve ser feita pelos canais de comunicação habitualmente utilizados pelo emissor para a divulgação de ato ou fato relevante nos termos da regulamentação específica.

§ 2º Se realizada por meio de jornal de grande circulação, a divulgação de que trata o **caput** pode ser feita de forma resumida, com a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor, no mínimo, idêntico àquele remetido à CVM.

§ 3º A minuta do prospecto deve estar disponível, na data da divulgação ao mercado de que trata o **caput**, na página da rede mundial de computadores da entidade autorreguladora que houver recebido o pedido de análise prévia.

§ 4º É facultada a divulgação de prospecto preliminar durante o período de análise prévia na entidade autorreguladora para os fins previstos na norma que trata do registro de oferta pública de distribuição, desde que o prospecto preliminar e o aviso previsto na norma que trata do registro de oferta pública de distribuição, sejam arquivados na página da rede mundial de computadores:

I – do emissor;

II – do ofertante;

III – das instituições intermediárias;

IV – da CVM;

V – da bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no qual os valores mobiliários objeto da distribuição estão admitidos à negociação; e

VI – da entidade autorreguladora que houver recebido o pedido de análise prévia.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2015

7

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 4º-A na Instrução CVM nº 471, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A CVM pode interromper uma única vez a análise do pedido de registro, mediante requerimento fundamentado apresentado pela entidade autorreguladora, por período não superior a 30 (trinta) dias úteis, após o qual recomeçam a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro por meio de procedimento simplificado tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 4º da Instrução CVM nº 471, de 2008.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente